



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.584, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a fixação obrigatória de alimentos provisórios em ações de investigação de paternidade e estabelece mecanismos de responsabilização por danos decorrentes da omissão estatal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a fixação obrigatória de alimentos provisórios em ações de investigação de paternidade e estabelece mecanismos de responsabilização por danos decorrentes da omissão estatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em ações de investigação de paternidade ajuizadas em favor de criança ou adolescente, o juiz fixará alimentos provisórios de forma imediata, sempre que houver indícios razoáveis de vínculo entre o suposto genitor e a genitora, independentemente da realização prévia de exame pericial.

§1º Consideram-se indícios razoáveis, entre outros:

- I – alegações circunstanciadas da parte autora;
- II – provas documentais, audiovisuais ou testemunhais sobre vínculo entre os genitores no período da concepção;
- III – outros meios de prova admitidos em direito que evidenciem verossimilhança da paternidade.

§2º A decisão observará a necessidade da criança e a capacidade contributiva presumida do investigado, podendo ser revista a qualquer tempo.

§3º A recusa injustificada do investigado à realização do exame de DNA será interpretada como presunção relativa de paternidade, conforme jurisprudência consolidada.



§4º A fixação de alimentos nos termos desta Lei não implica reconhecimento definitivo de paternidade, tampouco gera vínculo jurídico irreversível.

Art. 2º Na ausência de má-fé da parte autora, o investigado poderá pleitear do Estado indenização pelos danos suportados, em razão de falha sistêmica em políticas públicas de planejamento familiar, educação sexual ou saúde reprodutiva.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto:

- I – aos mecanismos administrativos de apuração de má-fé;
- II – à criação de fundo público de compensação financeira ao investigado prejudicado;
- III – à articulação com políticas públicas de prevenção da parentalidade irresponsável e educação reprodutiva.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 3º sem regulamentação, esta Lei produzirá efeitos imediatos, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas aplicá-la com base nos princípios constitucionais e dispositivos aqui estabelecidos, até que sobrevenha norma complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir, como norma legal, a fixação obrigatória e imediata de alimentos provisórios em ações de investigação de paternidade ajuizadas em favor de criança ou adolescente, quando presentes indícios razoáveis de vínculo entre os genitores, ainda que não se tenha, até então, a produção do exame pericial de DNA.

A medida visa garantir o direito fundamental à alimentação, reconhecido no art. 6º da Constituição Federal, bem como o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, previsto no



art. 227 da CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), arts. 4º e 7º. O Projeto trata, portanto, da concretização do direito à vida digna no curso de uma ação judicial, que não pode se arrastar por meses ou anos sem que se assegure o mínimo existencial ao suposto filho do investigado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que, havendo verossimilhança nas alegações e elementos indiciários razoáveis, é possível a fixação liminar de alimentos provisórios, independentemente da realização do exame de DNA:

“A concessão de alimentos provisórios em ação investigatória de paternidade é admissível, desde que haja indícios mínimos da existência da relação entre os genitores, a demonstrar a plausibilidade da paternidade alegada.”

(STJ, AgInt no AREsp 1.356.779/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/09/2018)

Além disso, a Súmula 301 do STJ prevê expressamente:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção de paternidade.”

Esses precedentes sustentam a redação do art. 1º do Projeto de Lei, conferindo segurança jurídica à sua aplicação, alinhada com a jurisprudência atual.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil registra mais de 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento. Em muitos desses casos, as mães recorrem à Justiça com ações de investigação de paternidade. A tramitação dessas ações pode levar entre 6 meses e 2 anos, dependendo da localidade, da realização do exame de DNA e da estrutura do juízo competente.

Durante esse período, crianças ficam desamparadas, com mães que, muitas vezes, não possuem renda mínima para prover o sustento básico dos filhos. A falta de alimentos nesse intervalo compromete o pleno desenvolvimento físico e psicológico da criança, agravando ciclos de pobreza, abandono e exclusão social.



O presente Projeto busca corrigir essa lacuna por meio da obrigatoriedade da fixação judicial dos alimentos provisórios, desde que presentes indícios mínimos e razoáveis, listados no §1º do art. 1º da proposta.

A proposta reconhece que, em grande parte dos casos, não há dolo, mas sim omissão histórica do Estado em oferecer políticas públicas de planejamento familiar, educação sexual e saúde reprodutiva. Por esse motivo, o art. 2º consagra um instrumento jurídico inovador: a possibilidade de responsabilização subsidiária do Estado, com base no art. 37, §6º da CF/88, quando demonstrada falha sistêmica na prevenção de litígios familiares disfuncionais.

Sabendo-se da recorrente omissão do Poder Executivo na regulamentação de leis sociais, o projeto inclui, em seu art. 4º, cláusula expressa que assegura a eficácia imediata da norma, ainda que não regulamentada no prazo previsto. Isso garante a proteção do direito à alimentação da criança e a aplicação plena da norma pelos juízes, defensores públicos e promotores, evitando a paralisação dos seus efeitos.

O projeto respeita o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); a prioridade absoluta à criança e ao adolescente (CF, art. 227); o dever do Estado de promover políticas públicas que minimizem litígios familiares baseados em vulnerabilidade social e desinformação.

Além disso, a proposta é juridicamente segura, tecnicamente fundamentada, e socialmente necessária. Seu mérito reside na proteção simultânea da criança, do investigado e do sistema de Justiça, garantindo um modelo justo e equilibrado de apuração da paternidade.

Ao tornar os alimentos provisórios um direito da criança, garantir que o Estado repare, subsidiariamente, os danos causados por sua própria omissão histórica, esta Lei inaugura um novo paradigma de justiça social no campo da filiação.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação. Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

